



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.863 - PA (2017/0317100-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FIXADA EM 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME INICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. Não há ilegalidade na aplicação do redutor mínimo de 1/6 (um sexto), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06, dadas as circunstâncias do caso concreto, bem como a considerável quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com o agravante.

3. *In casu*, a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada inexpressiva, o que representa motivação idônea para impedir a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), sendo adequada a fração de 1/6 (um sexto) fixada pela sentença condenatória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.863 - PA (2017/0317100-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Alexandre da Silva Gomes, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 295-301), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado, inicialmente a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O eg. Tribunal de Justiça do Pará, ao julgar o apelo defensivo, manteve integralmente os termos da decisão.

Em sede de recurso especial, a defesa buscou a absolvição e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena aplicada. O eg. Tribunal de origem, no entanto, negou trânsito ao recurso. O agravo em recurso especial também não logrou êxito em destrancar o apelo nobre.

Neste regimental, a defesa se insurge tão somente quanto à fração de decorrente do reconhecimento da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Argumenta, em síntese, que a quantidade de droga apreendida em poder do agravante não poder ser considerada significativa.

Pretende, assim, que seja aplicada fração de redução superior à mínima prevista no dispositivo, bem como que seja abrandado o regime inicial e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.863 - PA (2017/0317100-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 8.5.2018 (e-STJ fl. 308). Considerando que a Defensoria Pública da União, que patrocina o agravante, tomou ciência da decisão em 25.4.2018 (e-STJ, fl. 306), o recurso foi ajuizado dentro do prazo estipulado no art. 258, combinado com o art. 109, § 1º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, é de se ter presente que os Tribunais Superiores têm entendimento no sentido de que, por se tratar de exercício que envolve a apreciação do conjunto probatório e das peculiaridades de cada caso concreto, compete ao magistrado de primeiro grau, secundado pelo Tribunal, em apreciação de eventual recurso de apelação, a análise da situação concreta e, observando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, fixar a reprimenda adequada.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal fica restrita a hipóteses de evidente desproporcionalidade ou de flagrante ilegalidade, quando então será permitido o redimensionamento da sanção a partir do balizamento fático estabelecido nos autos, corrigindo eventual desacerto quanto à avaliação das circunstâncias judiciais, bem como ajustes nas frações de aumento ou diminuição e aferição das causas especiais que elevam ou reduzem a pena.

Por fim, vale ressaltar que a dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Quanto à causa especial de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, note-se que o § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, a Corte *a quo* aplicou a benesse com o entendimento de que a quantidade de droga apreendida com o recorrente não é elevada, motivo pelo qual faria jus ao benefício, considerando o disposto no art. 42 da Lei de Entorpecentes.

Tal fundamento deve prevalecer, porquanto o volume de entorpecente apreendido - cerca de 1 kg de maconha - não se mostra exorbitante ao ponto de justificar a vedação total ao benefício.

Todavia, inviável a incidência em seu grau máximo, tendo em vista a natureza e a quantidade de droga apreendida pois, embora não seja de elevada monta para obstaculizar a minorante, não pode ser considerada inexpressiva, o que representa motivação idônea para impedir a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA INJUSTIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

5. No caso, entende-se que a quantidade e espécie de droga apreendida em poder do paciente - 2,8 g de cocaína -, por si sós, não permitem concluir que o acusado se dedique a atividades criminosas.

6. Assim, tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, e sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal todas favoráveis ao paciente, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. Em razão da natureza da substância entorpecente, a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não pode ser aplicada em seu patamar máximo, a teor do disposto no art. 42 do mesmo diploma legal, devendo incidir em percentual diverso, ou seja, em 1/3 (um terço). [...]

9. Agravo regimental parcialmente provido para conceder habeas corpus, de ofício, em favor do paciente, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/3 (um terço), reduzindo a reprimenda para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, negada, a substituição da pena por restritivas de direitos. (AgRg no HC 291.375/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/09/2014, DJe 01/10/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO E NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. [...]

2. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a natureza e a quantidade da droga apreendida - 20 porções de crack - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. [...]

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que, afastados a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas e o fundamento referente à gravidade in abstrato do delito, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (HC 295.446/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

Assim, mostra-se razoável e proporcional ao caso concreto a aplicação da redução no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), fixado pela sentença condenatória.

Por fim, verifica-se a impossibilidade de abrandamento do reegime e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena supera os 4 (quatro) anos, restando, assim, desatendido o requisito objetivo para obtenção dos benefícios buscados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0317100-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.217.863 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013420520138140041 13420520138140041 20150081116650

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.